EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC 72-000.362.07-22

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SUBPREFEITURA. Recolhimento efetuado. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TC: 72.007.539.04-05.

TC citado: 72-004.010.06-56

2.586ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.007.539.04-05, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e da Procuradoria da Fazenda Municipal, pois os pressupostos processuais restaram atendidos.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos de seu voto apresentado em separado, e EURÍPEDES SALES, em negar-lhes provimento, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em quitar a responsável no valor originalmente glosado, determinando nova intimação para que efetue recolhimento complementar, em valor correspondente à atualização da quantia glosada, a contar do dia da realização da despesa, até a data em que for realizado o depósito, acrescida de juros moratórios, em conformidade com o disposto na Lei Municipal 13.275/02, deduzido o valor parcial já recolhido, atentando-se, ainda, para os parâmetros contidos na Lei Municipal 14.800/2008.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, que deu provimento aos recursos e determinou a cientificação da servidora.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA - Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos “ex officio” e os voluntários interpostos contra as r. Decisões monocráticas, proferidas em sede de Juízo Singular, que aprovaram parcialmente as prestações de contas e glosaram parte das despesas por terem sido realizadas sem observância ao quanto disposto no art. 1º, da Lei 10.513/88 e Comunicado nº 13/91-CONT.

Foram feitas, no TC 362.07-22, recomendações aos responsáveis no sentido de observância à legislação pertinente ao regime de adiantamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que os bens adquiridos foram utilizados pela municipalidade em seu próprio benefício e que não houve desvio de recursos, motivo pelo qual requereu a aprovação integral das contas em julgamento.

Intimadas, as responsáveis juntaram aos autos cópias do comprovante de arrecadação aos cofres municipais dos valores glosados nos respectivos processos.

A Coordenadoria III observou uma inconsistência em relação aos valores recolhidos, pois não foram incluídos os juros legais.

Por tal razão, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as responsáveis deveriam ser intimadas para regularizarem os valores recolhidos, nos termos da Lei Municipal nº 13.275/02.

O Órgão Fazendário requereu o prosseguimento dos seus apelos com o fito de atingirem a parte faltante, haja vista que os depósitos feitos não foram integrais.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, considerou que os mesmos restaram prejudicados em face dos recolhimentos efetuados.

Quanto as complementações derivadas dos juros e correções monetárias, opinou por novas intimações das responsáveis para efetuarem os depósitos referentes a tais valores.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois os pressupostos processuais restaram preenchidos e conheço dos recursos “ex officio”, por regimentais.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha decisória de meu voto divergente proferido no TC nº 4.010.06-56, dou provimento aos recursos em julgamento, para reformar em parte a r. Decisão recorrida com o fito de desobrigar as servidoras dos recolhimentos ao Erário das importâncias glosadas, por entender descabida a glosa fundamentada no Comunicado nº 13-CONT/91 e também por entender equivocada a menção ao fato de que as despesas teriam sido realizadas em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

Os casos dos autos tratam de despesas de pequeno vulto e estão enquadradas no artigo 2º da mencionada lei, portanto, não há de se perquirir outras questões como foram feitas nos exames das despesas ora em julgamento, tais como as ponderações dos órgãos técnicos.

Dê-se ciência as servidoras para, querendo, tomarem as providências administrativas no sentido de solicitarem as restituições dos valores recolhidos em razão das glosas impostas nas r. Decisões Singulares.

VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em julgamento o reexame necessário de Prestação de Contas de Adiantamento Bancário, bem como recurso voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal que conheço, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, nego provimento e mantenho a decisão proferida, em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, bem como, considerando a inexistência de propositura de recurso voluntário pelo interessado, afastando, assim, eventual inconformismo com a decisão exarada, dou quitação ao responsável no valor originalmente glosado. Não obstante, determino nova intimação para que efetue recolhimento complementar, em valor correspondente à atualização da quantia glosada, a contar do dia da realização da despesa, até a data em que for realizado o depósito, acrescida de juros moratórios, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 13.275/02, deduzido o valor parcial já recolhido, atentando-se, ainda, para os parâmetros contidos na Lei Municipal nº 14.800/2008.